

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS II**

**ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-600-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BAHIA**

## **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II**

---

### **Apresentação**

Frutos de estudos aprovados para o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Salvador, Bahia, entre os dias 13 e 15 de junho de 2018, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na coordenação das apresentações do GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos II", pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem este livro, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas aos direitos humanos, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

André Pires Gontijo traz em “Julgamentos Exortativos como Instrumento do Exercício do Controle Abstrato de Convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos” um estudo que investiga os julgamentos exortativos da Corte IDH como um dos meios de promover o exercício do controle abstrato de convencionalidade no plano internacional. O artigo busca demonstrar a influência da Corte no plano internacional via construção jurisprudencial, com o fim de proteger os direitos humanos.

No artigo intitulado “Por um planeta mais Justo: a busca por uma igualdade no mercado de trabalho entre homens e mulheres” as autoras Paula Isabel Nobrega Introine Silva e Iranice Gonçalves Muniz trazem informações atuais da Organização Internacionais do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, além das fundamentações filosóficas e jurídicas sobre questões que envolvem as políticas de gênero.

No estudo proposto por Grazielle Lopes Ribeiro e Aloísio Alencar Bolwerk no artigo “Os Processos Migracionais, a Governança dos Deslocamentos Transnacionais e o papel da FAO como coadjuvante no enfrentamento de questões migratórias” delineadas as formas dos deslocamentos humanos, a categorização dos seres que implementam o movimento, os desafios e as violações de direitos a que são submetidos durante a jornada migratória. Analisados os recursos dispendidos pelos estados no desenvolvimento de políticas direcionadas a blindar suas fronteiras das entradas descontroladas.

Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro e Diego Fonseca Mascarenhas em “Análise dos Julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos em torno da Liberdade de Expressão” analisam as decisões da Corte IDH em três tópicos: as dimensões da liberdade de expressão, princípio da legalidade, funcionários públicos e pessoas públicas, concluindo que liberdade de expressão e democracia são diretamente relacionadas.

Os autores Junia Gonçalves Oliveira e Eloy Pereira Lemos Junior no artigo “Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos” buscaram a conceituação e a análise da importância das empresas transnacionais, trazendo o foco para os Princípios Orientadores das Nações Unidas e apontando, por fim, um prospecto futuro para a proteção de tais direitos.

Em “Os Direitos da Mulher à luz do Sistema Universal de Proteção e o Potencial Integrador dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos”, as autoras Cristina Grobério Pazó e Lara Santos Zangerolame Taroco, apresentam os principais tratados internacionais relacionados a proteção aos direitos das mulheres, em especial a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, com vistas a analisar, a partir de pesquisa bibliográfica, como estes tratados são recepcionados e como essas normas internacionais podem influir na conformação do ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, as autoras Micaella Carolina de Lucena e Livia Gaigher Bosio Campello analisam os desafios na proteção dos aquíferos transfronteiriços e ressaltam o seu regime jurídico internacional e regional no contexto da crise hídrica que assola o mundo, sendo inclusive verificada no Brasil no artigo intitulado “A Crise Hídrica, Direitos Humanos e a Proteção dos Aquíferos Transfronteiriços no contexto internacional e regional.”

Na sequência, o tema "Da Convenção nº 169 da OIT à ressignificação dos direitos humanos indígenas nas constituições latino americanas" foi abordado por Adson Kepler Monteiro Maia e Saulo de Medeiros Torres, tendo a globalização como fundo para análise da interculturalidade, povos indígenas, conflitos e relações com o Estado.

Já sobre "Direitos humanos internacionais, direito à água e saneamento" os autores Priscilla Perez Goes e Bruno Torquete Barbosa examinaram o direito à água no contexto da realização do desenvolvimento sustentável, a necessidade de regulamentação e o direito de acesso a esse recurso por todos os seres humanos.

Por sua vez, os autores Filipe Augusto Silva e Leandra Chaves Tiago trouxeram o tema da "Execução extrajudicial como grave violação dos direitos humanos e crime contra a humanidade" enfatizando a execução extrajudicial como uma grave violação de Direitos Humanos ou ainda como crime de lesa-humanidade e analisando as repercussões jurídicas a partir desta teoria.

O tema da educação foi debatido por Natielli Efigênia Mucelli Rezende Veloso e Leticia Mirelli Faleiro Silva Bueno no texto intitulado "A importância do direito à educação para a consecução do desenvolvimento sustentável em contextos de emergência", no qual merece destaque a ênfase atribuída às medidas para assegurar a inclusão e ampliação de acesso à educação que foram colocadas como meios para pacificação social, segurança e preservação da saúde dos indivíduos.

O artigo que trata sobre "A garantia do mínimo existencial no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos: os casos paraguaios sobre direitos coletivos territoriais dos povos indígenas" foi elaborado por Pablo Ronaldo Gadea de Souza que estudou casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre direitos coletivos territoriais dos povos indígenas, mais especificamente os Casos das Comunidades Indígenas Yakye Axa, Sawhoyamaya e Xákmok Kásek.

Em seguida o texto acerca dos "Refugiados ambientais no contexto do direito internacional e dos direitos humanos: deveres do Estado e das instituições" foi apresentado por Gina Vidal Marcilio Pompeu e Ana Carla Pinheiro Freitas, que exploraram o tema da proteção dos direitos dos refugiados ambientais como dever institucional em âmbito internacional e local.

Finalmente, uma análise sobre "A prova e sua valoração pela corte interamericana de direitos humanos" foi apresentada pelos autores João Paulo Kulczynski Forster e José Eduardo Aidikaitis Previdelli, que questionam o sistema de valoração da prova adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir da análise de alguns de seus julgados.

Nossas saudações aos autores e autoras e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado à reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior – UIT

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS DIREITO À ÁGUA E SANEAMENTO INTERNATIONAL HUMAN RIGHTS RIGHT TO WATER AND SANITATION**

**Priscilla Perez Goes  
Bruno Torquete Barbosa**

### **Resumo**

Analisando os Direitos Humanos Internacionais e suas dimensões, tem-se que a primeira consiste no direito de liberdade. A segunda, em mecanismos de garantia desses direitos. E a terceiro, nos direitos de solidariedade, sendo aqueles que beneficiam toda a coletividade. Neste momento, então, os surge à necessidade de regularizar o direito à água, porque o desenvolvimento e a sociedade de consumo em movimento acabam prejudicando o meio ambiente, sendo necessário o desenvolvimento sustentável, a fim de buscar um ponto de equilíbrio entre crescimento econômico e o uso de recursos naturais, tornando possível o abastecimento de água e saneamento para todos.

**Palavras-chave:** Direitos humanos internacionais, Direito à água, Desenvolvimento sustentável

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Analyzing the International human rights and their dimensions, the first consists of the right to freedom. The second, on mechanisms of guarantee of these rights. And the third, the rights of solidarity, being those that benefit the entire collective. At this point, then, arises the need to regulate the right to water, because development and consumer society in motion end up harming the environment and sustainable development, in order to seek an equilibrium point between economic growth and the use of natural resources, making it possible to the water supply and sanitation for all.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International human rights, Right to water, Sustainable development

## INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva estudar diversos aspectos do Direito Internacional Público em matéria de recursos hídricos de água doce.

Geração de energia, abastecimento, pesca, navegação, lazer, agricultura e indústria, são múltiplos os usos que os seres humanos fazem da água doce. A água é o motivo pelo qual são travadas relações comerciais, são feitos acordos para navegação e construção de barragens, e são conduzidas conferências diplomáticas e provocados conflitos armados, ainda discretamente evocados pela literatura especializada e pela mídia em geral.

Pode-se afirmar que são intrincadas e já dissimuladas as relações que se concretizam com o objetivo de utilizar e controlar as fontes de água doce. Antes disso, e geralmente além da consciência humana, a água doce serve para a manutenção de todo e qualquer tipo de vida na Terra.

A percepção ainda incipiente desta característica elementar da natureza fez com que surgisse, nos últimos quarenta anos, uma nova motivação para agentes sociais no campo das relações em torno da água: as preocupações de raiz ecológicas e conservacionistas.

Os diversos interesses em jogo – conservar os ecossistemas, garantir água para abastecimento, gerar energia ou utilizar um rio para despejo de efluentes industriais – representam exigências cada vez mais acirradas, como parte da evolução de um capitalismo liberal insaciável, que desconhece fronteiras. O cenário da globalização tornou mais evidente a disputa pelos recursos naturais em geral – e pela água em particular.

Simultaneamente, crescem os movimentos contra-hegemônicos pela manutenção das virtudes da água e de diversas formas de vida fora do mercado.

Entende-se então ser urgente, e que normas de natureza internacional sejam elaboradas para regular os usos da água.

Há no mundo aproximadamente 260 bacias hidrográficas internacionais, ou seja, que ocorrem no território de dois ou mais Estados. Elas representam 60% da água doce da superfície da Terra.

A água pode se tornar alvo de conflitos e/ou cooperação. A cooperação se exterioriza por meio de acordos bilaterais, multilaterais, iniciativas da diplomacia multilateral, intercâmbio técnico, entre outros.

## 1 AS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

O direito internacional não existe no interior de um vácuo intelectual. Ele é fruto de uma construção racional.

Ele é o resultado de uma percepção, de presunções e de fundamentos que são alinhados e sistematizados. Isto significa que, as teorias que procuram determinar a origem de sua natureza normativa, como aquelas aplicadas a qualquer ordem jurídica, têm profunda implicação política. (BRANT, 2013, p. 11)

Elas são o resultado de um entendimento e, como tal, dotadas de forte componente subjetivo. Afinal, o direito internacional, como qualquer outro direito é um instrumento de poder que visa estabelecer um modelo com autoridade determinada para dirigir certo comportamento de seus destinatários.

É evidente a contínua onda de expansão do Direito Internacional, que cresce a cada dia, com várias ramificações e subsistemas (Direito da Integração, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito do Comércio Internacional, Direito Internacional Penal etc.), “ocupando temáticas outrora reservadas aos ramos do direito interno e buscando regular condutas internas tal qual o Direito Nacional”. (RAMINA e FRIEDRICH, 2014, p. 16)

É sabido que o planeta, nos últimos anos, vem sofrendo grandes transformações. A água, que foi sempre considerada elemento interminável, começou a receber mais atenção. Tal atenção é sem dúvida correta, pois, o esgotamento dos recursos naturais no mundo associado ao aumento populacional, fez com que a água, esse elemento fundamental ao planeta passou nesses últimos anos a ser cada vez mais disputado.

A questão do meio ambiente engloba diversos assuntos, já que se destina a estudar as matérias primas que a natureza nos oferece. No meio de tantas matérias uma se destaca como a mais preciosa de todas, motivo pelo qual vem sendo, constantemente, base de diversos debates: a água. Isso porque sem a água não há como existir os demais direitos consagrados, já que não é possível vida sem esse elemento natural essencial ao ser humano e aos demais seres vivos.

Tradicionalmente, os recursos hídricos são objeto de normas de Direito Internacional no tocante à liberdade de navegação. A partir do início do século XX, outro tipo de norma de Direito Internacional relativa à água doce surge para estruturar a cooperação e a resolução de eventuais conflitos decorrentes do incipiente aproveitamento hidrelétrico. Até então, tratados bilaterais e algumas iniciativas multilaterais davam conta de regular as relações entre Estados. (BRZEZINSKI, 2012, p. 59)

Mas o século XX inaugurou novas e complexas necessidades pela água, que nem sempre são compatíveis entre si: a construção de uma barragem, por um país, em um rio internacional, para produção de energia elétrica, pode prejudicar o uso das águas desse mesmo rio por parte de outro ribeirão, como aquele que costume utilizar água para irrigação.

Os primeiros direitos a serem proclamados foram reconhecidos como a primeira dimensão de direitos humanos. Formada pelos direitos de liberdade, isto é, pelos direitos civis e políticos, tem por titular o indivíduo e são oponíveis ao Estado. Traduziam-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentavam uma subjetividade que acabou por constituir um de seus traços mais característicos. (FERNANDES, 2014, p. 109).

Na segunda dimensão, os direitos fundamentais deixam de ser apenas liberdades de ação para se converterem em prestações positivas e liberdades de participação, e tornam-se, por conseguinte, indissociáveis dos mecanismos de garantia da sua realização. (FERNANDES, 2014, p. 109)

Com relação aos direitos humanos enunciados na primeira e segunda dimensões, pouco se discute quanto à sua fundamentalidade e efetiva proclamação em inúmeros documentos internacionais de direitos humanos, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Convenção contra a Tortura e Outras Penas e Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, na Convenção para Prevenção e Repressão para do Crime de Genocídio, na Convenção sobre os Direitos das Crianças etc. Contudo, os direitos de segunda dimensão têm enfrentado maiores dificuldades para a sua efetivação e têm sido menos judicializados em âmbito internacional. (FRANCO FILHO, 2009)

Posteriormente, emergiram o que a doutrina tem chamado de direitos de terceira dimensão, que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou mesmo de um determinado Estado, mas que consideram, prioritariamente, o gênero humano e a preservação de sua existencialidade concreta. Referem-se ao desenvolvimento humano, ao patrimônio cultural, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Ademais, são chamados de direitos de solidariedade por justamente compreenderem aqueles direitos destinados à fruição da própria humanidade, que não se referem aos indivíduos isoladamente e porque em benefício da preservação da espécie humana justificam a restrição a outros direitos, como ocorre no caso do princípio de preservação ao meio ambiente, que pode vir a restringir o princípio à liberdade. (TESSLER, 2003, p. 41)

Acrescenta-se a noção constitucional da água, como bem de uso comum do povo, o fato de a coletividade (o povo) poder participar diretamente da sua gestão, uma vez que é o titular das águas, além do fato de coibir a cobrança pelo uso da água como atividade lucrativa, mas tão somente educativa. (CASTRO, 2015, p. 57)

## **2 O DIREITO HUMANO À ÁGUA E SANEAMENTO**

O século XX, marcado, entre outros fenômenos, pelo surgimento da chamada sociedade de consumo, acelerou a busca por suprimentos capazes de satisfazer não só as necessidades humanas básicas, mas também as “carências” criadas artificialmente pelo setor empresarial. Num ritmo avassalador, os recursos naturais vão sendo explorados. Neste cenário, o papel do Direito se agiganta, sobretudo quando se trata de apurar as formas pelas quais o Estado deve organizar suas estruturas jurídicas no sentido de promover a harmonização de suas políticas – interna e externa – com os interesses superiores da humanidade, inclusive na análise dos vários tipos de danos a que o ambiente se submete. (MENEZES, 2010, p. 29)

O prejuízo ambiental é fenômeno muito maior do que o dano local. Ele – o prejuízo – supera as noções tradicionais de território, desconhece as fronteiras políticas e ignora nacionalidades. Isto eleva a preocupação jurídica com o ambiente a um nível supranacional, evidenciando o fato de que políticas nacionais, apenas, não são suficientes para tornar o território de um Estado um local ambientalmente saudável, posto que atos nocivos praticados em outros Estados (e não apenas nos Estado vizinhos), e porque não dizer em outros países, podem influir negativamente na qualidade de seu ambiente. (PIRES, 2016)

O compromisso com o desenvolvimento sustentável recomenda uma drástica revisão de métodos e procedimentos, de modos de fazer, de programas e prioridades a partir de enorme mobilização em torno de novos valores e comportamentos, princípios e ações, bem como uma nova postura ética visando à adoção de um novo paradigma de desenvolvimento com sustentabilidade, equilíbrio e durabilidade. (ALMEIDA, 2002)

A problemática da água e sua intrínseca relação com a vida e com a própria existência da sociedade. (WEYERMÜLLER, 2014, p. 31)

A Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO- 92), expressou as conjunções entre meio ambiente e desenvolvimento sob a forma de princípios de ação. Nela a expressão desenvolvimento sustentável é citada em doze dos vinte e sete princípios da declaração, inclusive no princípio um e três, com a seguinte redação, respectivamente:

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente às necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras. (RODRIGUES , 2005, p. 63/64)

Com este princípio, o que se busca é um ponto de equilíbrio entre o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais, tendo como parâmetro a sustentabilidade.

Os profissionais do Direito sempre encararam o problema da água doce como algo limitado a conflitos de vizinhança ou aproveitamento para energia elétrica. Assim é que o Código Civil brasileiro tratou da matéria nos seus arts. 1.288 a 1.296 e no Código de Águas, Decreto 24.643, de 10.07.1934. (FREITAS, 2007, p. 19)

No *caput* do artigo 225 Constituição Federal de 1988 do Brasil, não só identifica o bem ambiental e, como também direciona o objeto da proteção no âmbito do direito ambiental. (LIMA e CARNEIRO, 2011)

Pela primeira vez, a constituição brasileira prevê a tutela da qualidade dos recursos naturais e demais valores ambientais e, sobretudo, elevou o meio ambiente à categoria de bem fundamental, apesar de não constar diretamente do rol de bens fundamentais do art. 5º da Constituição Federal. (LUCENA, 1998)

“O Direito Ambiental Internacional objetiva regular as constantes alterações provocadas no meio ambiente pelo atuar humano que possam, de algum modo, produzir efeitos transfronteiriços”. (ALLEMAR, 2012)

Isto significa que mesmo um ato praticado exclusivamente dentro dos limites territoriais de um Estado pode estar submetido a regras internacionais de conduta, posto que pode provocar danos ambientais em outro país. (SANTOS, 2015)

O crescimento da população mundial bem como da concentração urbana, além de tudo, têm causado demandas gradativas para a expansão dos serviços de água e esgoto no país.

O setor de abastecimento de água e saneamento de águas residuais em Portugal conheceu uma grande evolução, especialmente ao longo do último meio século. Durante décadas, a gestão do setor em Portugal

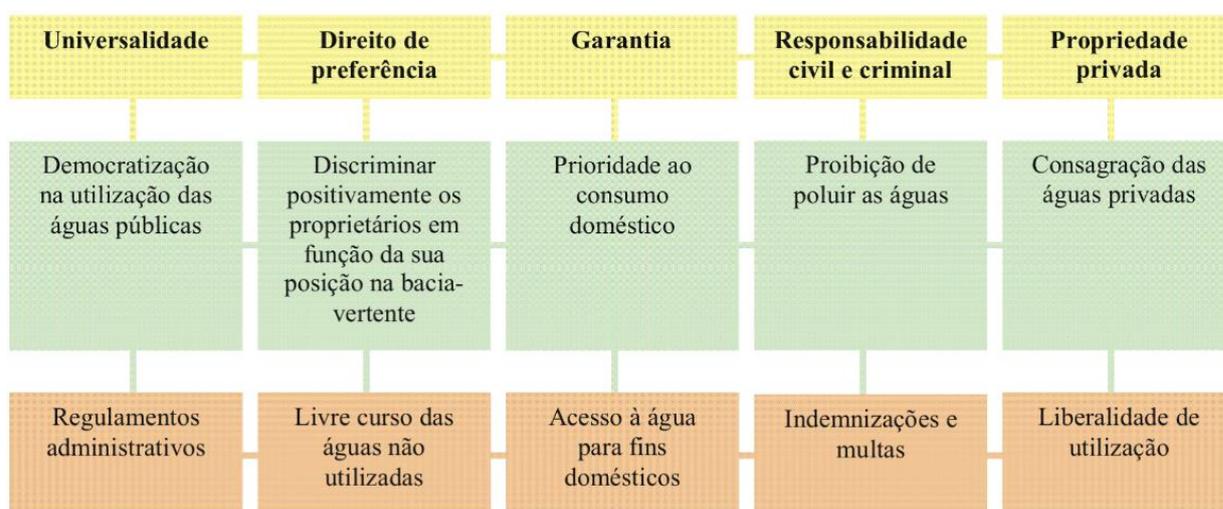
assentou numa base tradicionalmente municipalista. Uma lei de 1977 impedia a entrada de capitais privados neste setor. A abertura à iniciativa privada só aconteceu em 1993, verificando-se, nos últimos anos, uma entrada crescente de operadores e capital estrangeiro. (GODINHO, 2013, p. 23)

A classificação das águas, quanto à organização a que pertence ou sob cuja administração se encontram, passa a ideia de uma divisão tripartite, outorgado pelo direito romano às coisas, em públicas, comuns e particulares, e que igualmente teve sua aplicação na questão das águas. (COSTA, 2008, p.53)

Vale apontar que o Código Civil Português de 1867 se manteve próximo da classificação tripartida: fez lançar os princípios gerais de cunho hídrico nacional seja na disciplina jurídica das águas públicas e comuns bem como no tocante as águas particulares, com bases especialmente nos diplomas fundamentais do direito privado e do direito administrativo.

Assim o Código Civil de 1867, é tido como o ponto de partida da legislação de Portugal, no tocante aos recursos hídricos definiu quem era o “proprietário” das águas particulares bem como dos regimes e as condições elementares para sua utilização, e se fundamentam sobre cinco conceitos: universalidade, direito de preferência, garantia, responsabilidade civil e criminal e propriedade privada (figura 1). (COSTA, NOSSA e MAGALHÃES, 2008)

Figura 1. Princípios gerais do Código Civil Português de 1867.



Fonte: COSTA, 2008, p. 3)

Em 1892, tendo como reflexo as reformas de 1867, deu-se à organização e regulamentação dos Serviços Hidráulicos em Portugal. (SERENO, 2014, p. 389)

Mais tarde a matéria sobre águas em Portugal foi regulada no Decreto nº 5787-III, de 10 de Maio de 1919, com exceção algumas pontos que se encontravam no regramento de 1892. (VIEIRA e COSTA, 2017, p. 04)

A promulgação da Lei de Águas estabeleceu um fator dos mais relevantes da legislação portuguesa referente a águas, naquele período apontando já para alguns princípios imprescindíveis para se ter uma política de gestão adequada, dando ênfase nos recursos hídricos e o pontuando como fator de riqueza nacional. (VIEIRA e COSTA, 2017, p. 04)

Abaixo na figura 2, aponta-se de modo simplificado alguns dos elementos mais relevantes do percurso histórico referente às instituições bem como da política de recursos hídricos em Portugal, preliminarmente centrado nos aproveitamentos hidroelétricos e que foi, de mais progressivo, englobando outro conjunto de inquietações através do reconhecimento dos recursos ambientais, económicas e sociais da água. (BRITO, COSTA e ALMEIDA, 2008)

Figura 2. Perspectiva histórica da gestão de recursos hídricos em Portugal.



Fone: (BRITO, COSTA e ALMEIDA, 2008)

Em relação ao Direito Humano da água, o abastecimento de água bem como sua disponibilidade de saneamento para cada indivíduo deve ser de maneira contínua e suficiente para usos pessoais e domésticos. (RABELO, 2017)

Nestes estão incluídos, normalmente, beber, higiene pessoal e do lar, lavagem de roupa, condições para preparo de refeições e saneamento básico. (OLIVEIRA, 2014)

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), são necessários entre 50 a 100 litros de água por pessoa, por dia, para assegurar a satisfação das necessidades mais básicas e a minimização dos problemas de saúde. (NEVES-SILVA e HELLER, 2016, p. 1862)

A água necessária para o uso doméstico deve ser segura, ou seja, sem microrganismos, substâncias químicas ou contaminantes radiológicos que constituam uma ameaça para a saúde. As formas de medir a segurança da água potável são habitualmente definidas por normas nacionais e/ou locais. **As Directrizes da OMS para a qualidade da água potável** constituem uma base para o desenvolvimento de normas nacionais que, se forem devidamente implementadas, assegurarão a segurança da água potável (Grifo no original). (ONU, 2010)

O acesso à água potável bem como ao saneamento foram declarados direitos humanos pela ONU nos anos de 2010 e 2015, nessa ordem. A relevância dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento e dos resíduos como mecanismo de consumação de tais direitos foi desta forma reforçada. Portugal apoiou todas essas decisões e tem permanecido envolvido em iniciativas internacionais com objetivo de promoção e realização progressiva deste direito tão relevante. (BOS, 2016)

Quando se fala, entretanto, em uma estratégia global no plano da proteção do meio ambiente, e não obstante os esforços da ONU, esta cooperação só se tornaria efetivamente viável após a derrocada do comunismo, notadamente após os fatos que marcaram de forma indelével este momento histórico, quais sejam, a queda do muro de Berlim (1989) e a dissolução da ex-União Soviética (1991), embora o marco dos grandes movimentos ambientalistas no plano global seja a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, ainda em 1972. (MENEZES, 2010, p. 29)

Na esfera internacional, o direito humano à água está profundamente associado à garantia de condições básicas essenciais para o desenvolvimento bem como da manutenção da vida humana, presente subentendido nos arts. 11 e 12 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais

e Culturais, onde o Brasil é signatário por meio do decreto nº 591 de 1992. O direito à água se relaciona a várias dimensões, compreendendo, mas não se consubstanciando ao direito à vida, a bem-estar, à moradia em condições dignas, à subsistência bem como de condições de trabalho apropriadas e higiênicas. (PIOVESAN, 2004, p. 22)

Partindo da dedução de que a água é direito fundamental conectado ou vinculado a vida e dignidade humana, daí derivaria por parte do ente público a obrigação de garantir tal direito. (FLORES, 2011, p. 19)

A partir desse raciocínio pode-se inferir que não pode o ente estatal ser omissos nas situações em que parte da população estiver sendo discriminada por questões econômicas, na medida em que a água seria essencialmente objeto cultural e social. (GOMES, 2010)

O acesso não deve ser gratuito, os serviços de água e saneamento têm de ter valores que sejam razoáveis a todos. As pessoas deverão pagar, mas deve-se em contrapartida ter uma água de qualidade constante para ninguém fique desprovido desse bem tão precioso, vez que tal bem é essencial para a vida.

Há que se salientar que deve ser objeto de vedação que pessoas reclamem para si a água de outros países, uma vez que é e deve continuar sendo objeto de regulação interna.

Em que pese tal afirmação, há que se destacar que o direito consuetudinário internacional sobre cursos de água transfronteiriços estabelece que esses cursos de água podem ser distribuídos ou divididos de forma equilibrada e racional, dando-se prevalência às necessidades humanas vitais.

Em relação se um país viola o direito se nem todos os seus habitantes tiverem acesso a água e saneamento? O direito demanda que o Estado tome medidas até ao máximo dos recursos disponíveis para concretizar de forma gradual o direito ao acesso a água a todos os seus habitantes.

Segundo o documento de Salzburg, nenhum Estado pode utilizar águas internacionais de forma a afetar seriamente a possibilidade de uso por parte de outros Estados, a não ser que sejam asseguradas vantagens para o Estado prejudicado e adequada compensação (art. 4º). (VARELLA, 2009, p. 31)

Na sequência, a declaração prevê que a utilização de águas internacionais que possa causar algum dano ou afetar os direitos de uso de outro Estado só pode se dar após notificação dos interessados; havendo objeção, as partes devem negociar e durante a negociação, conforme o princípio da boa-fé, cada parte deve se abster de implementar as medidas de utilização objeto da disputa ou adotar medidas que possam agravar a disputa.

A noção de vulnerabilidade, principalmente aos impactos decorrentes das mudanças climáticas, demonstra a relação de injustiça global econômica e ambiental que move as relações humanas nos dias atuais, em que os impactos gerados pela exploração ambiental com vistas à manutenção de um modo de vida usufruído por pequena parte da população do planeta terão repercussões mais graves sobre justamente aqueles que já sofrem com a escassez de recursos tais como o da água.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A interdependência que a questão ambiental coloca em todos os setores da atividade humana exige que a ciência jurídica saia do isolamento acadêmico que a marcou durante séculos, deslocando-a para um ambiente de diálogo com as outras ciências.

Neste aspecto, o Direito Ambiental Internacional se vê na contingência de se relacionar, entre outros, com os problemas econômicos, assim como com os aspectos históricos e geográficos, a nível planetário, sempre numa perspectiva holística, sistêmica, que integre todos os elementos da dinâmica ecossistêmica de forma harmônica e sustentável.

À medida que o homem avança tecnologicamente e aumenta sua capacidade de interferir no ambiente, maiores são as possibilidades de danos ao ambiente e especialmente à água.

Há quem afirme que o reconhecimento de um direito humano à água seria um triunfo em tempos de globalização, quando os Estados abririam mão de controlar seus recursos e de garantir aos indivíduos e às comunidades o acesso básico a esses recursos, deixando o abastecimento sujeito unicamente às leis do mercado global.

A batalha pelo direito humano à água pode ter resultados progressistas, como também pode ser facilmente cooptada pelo ultraliberalismo.

Com base na Carta Internacional dos Direitos Humanos, deve-se comentar que não há nada na Declaração Universal de Direitos Humanos, nem nos Pactos de Direitos Humanos (Civis e Políticos, de um lado; Econômicos, Sociais e Culturais, do outro) de 1966 especificamente sobre água doce. Se existe um direito à água, ele tem que ser inferido desses documentos.

É preciso lembrar que, como resolução da Assembleia Geral da ONU, a declaração de que toda pessoa tem direito a um padrão de vida digno, etc., não tem caráter vinculante, embora na atualidade se reconheça que seus dispositivos fazem parte de um Direito Internacional costumeiro.

A preocupação com as águas no mundo não é recente e em Portugal não é diferente, demonstrando isso à legislação específica para gestão de recursos hídricos anterior as leis do Brasil.

Os decretos (1892, 1919, respectivamente), refletem as condições próprias da época em que foram promulgados e evidenciam aspectos considerados relevantes presentes relacionados com a problemática da água.

## REFERÊNCIAS

ALLEMAR, Aguinaldo. **Soberania e o direito fluvial internacional**. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/download/18316/9815>. Acesso em: 26 mar. 2018.

ALMEIDA, Caroline Corrêa de. Evolução histórica da proteção jurídica das águas no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/3421>>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BOS, Robert. **Manual sobre os direitos humanos à água potável e saneamento para profissionais**. Disponível em: [http://www.iwa-network.org/wp-content/uploads/2017/12/9781780408750.full\\_.pdf](http://www.iwa-network.org/wp-content/uploads/2017/12/9781780408750.full_.pdf). Acesso em: 26 mar. 2018.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **O Papel do Consentimento no Direito Internacional**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRITO, A. G.; COSTA, S.; ALMEIDA; Nogueira, J. , R. **A reforma institucional para a gestão da água em Portugal: as administrações de região hidrográfica**. Disponível em: <https://fnca.eu/congressoiberico/documentos/p0402.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. **Direito Internacional da Água Doce**. Curitiba: Juruá, 2012.

CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo. **O direito à água como política pública na América Latina : uma exploração teórica e empírica**. Brasília: Ipea, 2015.

COSTA, Francisco Silva. **A gestão das águas públicas – O caso da Bacia Hidrográfica do rio Ave no período 1902-1973**, Dissertação de doutoramento. Braga: Universidade do Minho, 2008.

COSTA, Francisco Silva; NOSSA, Paulo Nuno Maia Sousa; MAGALHÃES, Sandra Célia Muniz; Magalhães, Maria Araci. **A legislação dos recursos hídricos em Portugal e no Brasil – uma análise histórica comparativa**. Disponível em:

[https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/22593/1/A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20dos%20recursos%20hidricos%20em%20Portugal%20e%20no%20Brasil\\_F.COSTA%20et%20al.pdf](https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/22593/1/A%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20dos%20recursos%20hidricos%20em%20Portugal%20e%20no%20Brasil_F.COSTA%20et%20al.pdf). Acesso em: 26 mar. 2018.

FERNANDES, Elizabeth Alves. **Meio Ambiente e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2014.

FLORES, Karen Müller. **O reconhecimento da água como direito fundamental e suas implicações**. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, v.1, n. 19, jun./dez 2011.

FRANCO FILHO, Alberto de Magalhães. **A trajetória dos direitos humanos fundamentais até a concepção dos interesses transindividuais**. Disponível em: <http://www.unaerp.br/documentos/550-alberto-de-magalhaes-franco-filho/file>. Acesso em: 26 mar. 2018.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Águas – aspectos jurídicos e ambientais**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

GODINHO, Rui. In: **Direito à Água. O Futuro dos Serviços Públicos de Água: O Caso Português**. Editora do Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, Lisboa, 2013, p. 23.

GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. **Direitos Fundamentais e Dignidade Humana**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 82, out 2010. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8404](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8404)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

LIMA, Lays de Fátima Leite; CARNEIRO, Vanessa Oliveira Silva. **O poder público e o meio ambiente**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj032544.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2018.

LUCENA, Andréia Freire. **As políticas públicas de saneamento básico no Brasil**. Disponível em: <http://www.nee.ueg.br/seer/index.php/revistaplurais/article/viewFile/71/98>. Acesso em: 26 mar. 2018.

MENEZES, Wagner. **Estudos de Direito Internacional**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

NEVES-SILVA, Priscila; HELLER, Léo. O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis. **Ciência & Saúde Coletiva**, 21(6):1861-1869, 2016, p. 1862.

OLIVEIRA, Diego Maciel de. **Saneamento básico e desenvolvimento humano: um estudo de caso no município de Imperatriz/MA a partir da abordagem das capacitações**. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/721/1/2014DiegoMacieldeOliveira.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2018.

ONU – Organização das Nações Unidas. **O direito humano a água e saneamento**. Disponível em: [http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human\\_right\\_to\\_water\\_and\\_sanitation\\_media\\_brief\\_por.pdf](http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf). Acesso em: 26 mar. 2018.

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 26 mar. 2018.

PIRES, Nara Suzana Stainr. **Cidadania planetária: abordagem complexa diante da crise ambiental e os posicionamentos novo-paradigmáticos do superior tribunal de justiça na contemporaneidade**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/172185/343187.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 mar. 2018.

RABELO, Humberto. **O direito humano à água e ao saneamento básico e a sua (não) efetivação no direito brasileiro e no direito internacional**. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/direito-humano-a-agua/>. Acesso em: 26 mar. 2018.

RAMINA, Larissa; FRIEDRICH, Tatyana Scheila (coord.). **Coleção Direito Internacional Multifacetado - Convergências e Divergências entre Ordens Jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: parte geral**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SANTOS, Makely Garcia. **Responsabilidade civil, administrativa e criminal de pessoas jurídicas no direito ambiental**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,responsabilidade-civil-administrativa-e-criminal-de-pessoas-juridicas-no-direito-ambiental,54700.html>. Acesso em: 26 mar. 2018.

SERENO, Amparo. O Direito Português da Água do século XXI Catorze anos de Diretiva Quadro da Água. **e-Pública**, Lisboa, v. 1, n. 2, p. 389-420, jun. 2014. Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2183-184X2014000200013&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2183-184X2014000200013&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 26 mar. 2018.

TESSLER, Marga Inge Barth. Os direitos coletivos e o estado contemporâneo: a defesa dos direitos coletivos e a ação civil pública. **Interesse Público**, Porto alegre: Notadez, ano 5, n. 21, set./out. 2003.

VARELLA, Marcelo D.; BARROS-PLATIAU, Ana Flavia. **Proteção internacional do meio ambiente**. Brasília: Unitar, UniCEUB e UnB, 2009.

VIEIRA, António Avelino Batista; COSTA; Francisco da Silva. A importância das fontes históricas para o conhecimento dos cursos de água: o caso do rio ave (noroeste de Portugal). **Caminhos de Geografia**, Uberlândia v. 18, n. 64 Dezembro/2017.

WEYERMÜLLER, André Rafael. **Água e adaptação ambiental**. O pagamento pelo seu uso como instrumento econômico e jurídico de proteção. Curitiba: Juruá, 2014.